

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 09 de novembro de 2020

ANO XIV/ EDIÇÃO Nº. 082

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito

MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Controlador (a)Adjunto(a) do Município

FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR

Secretária de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretaria de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretária Adjunta de Gestão Administrativa

MARIA DO CARMO DIAS LEITÃO

Secretária de Saúde

ELISABETH MORAIS MACHADO

Secretário de Infraestrutura

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário (a) de Meio Ambiente

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário (a) de Negócios Rurais

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretário (a) de Desporto e Juventude

DEYVID SAN PAIVA DA SILVA

Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Empreendedorismo

KEYNES RESENDE MOTA

Secretário(a) de Cultura

MYRLA GOMES CAVALCANTE

Secretário(a) Adjunto(a) de Governo

EDILSON PEREIRA DE FREITAS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, $20-2^{\circ}$ Andar - Centro

Fone: (88) 3691 42 67- CEP.: 63.700-136

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 934, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2020.

PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 906/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para os fins da Lei Federal nº 8.036/90, do Decreto Federal nº 5.113/2004 e do Requerimento 003/2020 da Câmara Municipal de Crateús, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Crateús.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 900/2020 que reconheceu a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Crateús/CE e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (covid-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Crateús;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 33.796, de 08 de NOVEMBRO de 2020 que PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual

DECRETA:

Art. 1°. Ficam prorrogadas até dia 22 de novembro de 2020, todas as medidas restritivas de combate ao coronavírus já adotadas no DECRETO MUNICIPAL N° 900/2020, bem como as dos Decretos n.º 902/2020, 905/2020, 909/2020, 910/2020, 913/2020, 920/2020, 921/2020, 922/2020, 923/2020, 925/2020, 926/2020 E 930/2020.

Art. 2º. As medidas rígidas de barreiras sanitárias poderão acontecer, COMO FORMA DE DESESTIMULAR O TRÂNSITO DESNECESSÁRIO, BEM COMO DE BARRAR A QUEBRA DO ISOLAMENTO SOCIAL, ficando a cargo discricionário da autoridade local de trânsito, dispor sobre as exceções de transpor os bloqueios.

Art. 3°. Durante o período a que se refere o art. 1° do Decreto Municipal nº 906/2020 (até 31 de dezembro de 2020 / estado de calamidade), os órgãos e entidades municipais continuam a funcionar em expediente corrido de 07h30 até 13h30, de forma adaptada às circunstâncias do momento e em regime de escala a ser regulado por meio de portaria do gestor da respectiva pasta, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis à população, principalmente nas áreas assistenciais, de saúde, limpeza pública, infraestrutura, Guarda Civil Municipal e outras que, por sua natureza, não podem sofrer solução de continuidade.

Art. 4º. As regras de isolamento social do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, e dos arts. 4º a 6º e art. 12 do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, aplicam-se ao Município de Crateús e são de cumprimento obrigatório por toda a população.

§1°. Fica estabelecido multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para toda e qualquer pessoa que estiver sem máscara de proteção em espaços públicos ou privados, na forma da recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual, a ser regulamentada por portaria da Secretaria de Finanças.

Art. 5°. Os estabelecimentos autorizados a funcionar são aqueles já definidos no Decreto Estadual n.º 33.519, de 19 de março de 2020 e suas alterações posteriores, bem como os estabelecimentos e ramos de atividades descritos no anexo II do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020 (publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XII Nº110 | FORTALEZA, 30 DE MAIO DE 2020), cumulado com os estabelecimentos e ramos de atividades descritos na Tabela IV do Anexo II do DECRETO ESTADUAL Nº 33.693, de 25 de julho de 2020 (publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO / SÉRIE 3 / ANO XII Nº160 / FORTALEZA, 25 DE JULHO DE 2020), bem como os estabelecimentos e ramos de atividades descritos na Tabela IV do Anexo II do DECRETO ESTADUAL Nº 33.700, de 01 de agosto de 2020 (publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO / SÉRIE 3 / ANO XII Nº166 / FORTALEZA, 01 DE AGOSTO DE 2020); Tabela III (fase 3) do Anexo II do DECRETO ESTADUAL Nº 33.717, de 15 de agosto de 2020 e Tabela II (fase 4) do Anexo I do DECRETO Nº 33.796, de 08 de NOVEMBRO de 2020 e alterações posteriores.

§1º. Os restaurantes e lanchonetes, bem como os demais estabelecimentos que comercializam alimentos a serem consumidos no respectivo local, devem encerrar as atividades às 23h durante o período que trata o art. 1º desse decreto, sendo que, para a realização de apresentações musicais ou artísticas, telões, e qualquer tipo de atração similar no âmbito dos estabelecimentos que vendem alimentação fora do lar, os proprietários devem estar com toda documentação do local regularizada na forma da legislação vigente, devendo apresentar para a Vigilância Sanitária, projeto da

ação a ser realizada em até 72h antes, contendo, além das medidas de prevenção exigidas, dia, hora, duração, local, e tamanho da área, sendo obrigatório o uso permanente da máscara para os funcionários e colaboradores, bem como para os clientes, devendo estes retirar a máscara apenas no momento do consumo, sendo recolocada em seguida. Referidos locais devem, ainda, manter o distanciamento mínimo de dois metros entre as mesas

- §2°. Após as 23h será permitido apenas o serviço de entrega ou retirada no local
- §3º. Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas nos decretos municipais e estaduais, bem como ficam suspensos todos os eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID 19 (conforme avaliação da Vigilância Sanitária Municipal), tais como shows de bandas musicais e eventos similares, em que não seja possível o uso permanente de máscara.
- §4°. O descumprimento das medidas implicará na cassação de alvará de funcionamento, licença sanitária, multa, além da sanções penais cabíveis.
- Art. 6°. A liberação de demais atividades no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, considerando a Realidade local, observados os critérios de avaliação definidos pela Secretaria de Saúde do Município, o que será definido, eventualmente, a partir do dia 22 de novembro de 2020, mediante decreto municipal.
- §1º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores após liberação das atividades pelo Estado/Município, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.
- Art. 7°. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.
- § 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.
- § 2º Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 5(cinco) dias.
- § 3º Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido, sem prejuízo da aplicação do §4º do art. 5º.
- § 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra qualquer auto de infração a ser protocolada diretamente no órgão de Vigilância Sanitária local, que deverá ser apresentada até as 13h30 do dia imediatamente posterior à notificação.
- Art. 8°. Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 08 de novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

